

DA LIBERDADE CONTRATUAL À PROIBIÇÃO DA *QUOTA LITIS* NO DIREITO SUBSTANTIVO ANGOLANO.

José Américo M. Bravo¹

“(…) o contrato se baseia sempre na livre na livre determinação de cada uma das partes.”

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, in Direito das obrigações, vol. I, 8ª edição. 2009

RESUMO

1

A problemática da proibição da *quota litis*, é aqui estudada não apenas nos seus aspectos jurídicos ligados à sua consagração legal, como também no seu aspecto prático em virtude dos factos que, afinal lhe são característicos na sociedade Angolana de um modo geral. Com efeito, nos propomos, como o presente artigo de estudo, apresentar uma análise comparativa entre o princípio da liberdade de contratar, e o instituto da proibição da *quota litis* ao qual os advogados (Angolanos, mas não só) se acham vinculados. Sabe-se, porém, que, nos termos estabelecidos quer no Código de Ética e Deontologia Profissional e do Estatutos da Ordem dos Advogados, o advogado não pode fazer depender o seu honorário da álea, ou resultado da acção, ficando o pagamento em todo ou em parte dos seus honorários dependentes de vir a obter ganho de causa. Contudo, importante é, pois, não nos olvidarmos que, os honorários, resultam sempre de um acordo e, como tal, são, (ou pelo menos devem ser), governados pela autonomia de parte à parte, isto é, se basear sempre na livre determinação de cada uma das partes.

¹ Advogado e Docente do Instituto Superior Técnico de Angola (ISTA).

INTRODUÇÃO

Direito à Honorários de Advogados. Breve Incursão Histórica.

Na Grécia antiga e na Roma, os primitivos oradores, defensores dos interesses de quem não sabia expor as suas questões e/ou defender-se cabalmente, exerceram inicialmente a sua actividade de forma gratuita. Estavam, deste modo, proibidos de receber honorários como contrapartida da sua eloquência, embora essa interdição não fosse cumprida à risca. A regra era, o advogado não receber salário, mas honrarias pelo seu serviço, daí a expressão honorabilidade (a honra, a consideração a popularidade e a influência) honorários (remuneração por serviços prestados em cargo facultativo de qualificação honrosa).

Muitas das vezes esses honorários eram pagos em espécie, conta-se, entretanto eu a famosa biblioteca de cícero, foi enriquecida com a dadiva de manuscritos importantes como pagamento dos seus préstimos.

Com o decorrer dos tempos, os advogados passaram a estar legalizados, sendo-os permitido cobrar honorários embora com um limite máximo e mediante registo no tribunal onde pretendiam exercer a sua actividade.

2

A fixação de um valor máximo de honorários, teve em vista a salvaguarda do prestígio e a dignidade da profissão bem como a fazenda do cliente.

Nos dias de hoje, o advogado tem direito a cobrar horário como contrapartida da sua actividade profissional.

Nos estatutos da Ordem dos Advogados, os honorários são tratados no Capítulo referente às Garantias do exercício da advocacia precisamente para a salvaguarda do prestígio e dignidade da profissão do advogado.

1. Honorários, Conceito e Âmbito

Entende-se por honorários a retribuição pelos serviços profissionais prestado pelo advogado na prática de actos próprios da profissão conforme se acha previsto no artigo 19º do Código de Ética de Deontologia Profissional do Advogado.

Em regra, o cliente entrega ao advogado, no início do processo, uma provisão para despesas e honorários, bem como os objetos e documentos necessários a preparação e meio de prova de processo.

Nos termos do estabelecido no artigo 25º do Código de Ética e Deontologia Profissional, o advogado deve dar aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar contas de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado, bem como dele prestar contas findo mandato, ou quando o mandante o exigir artigo.

Findo o processo, seja qual for o motivo, são devidos honorários ao advogado, o qual deverá atender o saldo da provisão de despesas, e a provisão por conta de honorários, entretanto recebido, devendo o advogado restituir os valores, objectos ou documentos deste em se encontra em seu poder.

Apresentada nota de honorários e despesas, o advogado goza, nos termos gerais do direito, mormente do que decorre do estabelecido no artigo 754º do Código Civil, do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no paragrafo anterior, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelos clientes a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessárias para a prova do cliente ou que a sua retenção cause a estes prejuízos irreparáveis.

Assim, face ao exposto é, pois, possível se falar em quatro formas de pagamento de honorários:

1.1. Honorários apresentados aquando da Cessação da Prestação dos Serviços.

Sem prejuízo de no princípio e ao longo do processo o advogado pedir ao cliente provisões, que não deverão exceder uma estimativa razoável dos honorários prováveis, na falta de convenção expressa em contrário, reduzida a escrito, findo o processo ou questão em que o cliente é parte², o advogado, cessando a prestação dos seus serviços, apresenta-lhe a sua respectiva conta de honorário com discriminação dos serviços

² A lei permite igualmente a cobrança de honorários, mesmo que o processo não se mostre findo, bastando, para tanto, que cessação dos serviços, seja por que motivos for.

prestados que devem, em obediência ao estabelecido no artigo 20º nº 1 do Código de Ética e deontologia profissional do advogado, atender a importância destes, a dificuldade e emergência destes, o grau de criatividade, intelectual da sua prestação ao resultado obtido, ao tempo gasto as responsabilidades por ela assumidas e aos demais usos profissionais.

Entendemos que, o critério aí estabelecido é, pois, meramente orientador, não taxativo, uma vez que, a par destes elementos, pode levar-se em linha de conta, vários outros critérios como o valor da causa, a capacidade económica do interessado, o facto do serviço ser prestado fora da área de residência do advogado, ao fim de semana, em período de férias, etc.

A conta de honorário apresentada pelo advogado, deve conter a discriminação completa dos serviços prestados, e o montante dos honorários de ser justo e moderado, em conformidade com a Lei, e com as regras deontológicas do advogado qua este se encontra vinculado. É claro que, no início do processo, e para uma garantia de cliente o advogado explica um horizonte do máximo e mínimo dos valores a serem cobrados para que, no final, não venha o cliente a ser surpreendido com uma nota de honorários em valores superior à sua capacidade económica.

4

1.2. Fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinado entre as partes, isto é, advogado e cliente, por ajuste do valor, ou numa percentagem do valor da causa.

É, pois, necessária uma convenção reduzida a escrito e prévia à conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte, para que seja lícito ao advogado estabelecer o montante dos honorários.

Não nos olvidemos que a tabela de honorários do advogado fixa no escritório (que não se confunde com as tabelas de honorários mínimo de comarca), usadas como valor de publicitação do preço dos seus actos, sujeito a concretização nos não supre a exigência da forma escrita na convenção prévia.

A fixação prévia dos honorários por ajuste prévio ou por percentagem do valor da causa ou assunto confiado ao advogado, deve ser determinável actual, séria e real,

segundo os valores praticados a data na praxis da profissão, reconhecida pela jurisprudência e doutrina nacionais.

O advogado deve ter em atenção no acto de ajuste prévio de honorário ou excluir dele a eventualidade de incidentes processuais e de recurso.

O advogado que preste serviço em regime de contrato de avença, tem os seus honorários acordados por fixação prévia. O contrato de prestação de serviços sob a forma de avença é permitido o qual está compreendido na forma fixa de remuneração (honorários acordados durante um dado tempo de forma regular e contínua).

O contrato de ajuste prévio de honorários está sujeito a regras específicas do negócio jurídico, nomeadamente a falta de vícios de vontade, cláusulas contratuais gerais (contrato de adesão).

1.3. Honorários mistos, palmários ou *quotas litis* em sentido lato.

Consiste no acordo celebrado entre o advogado e o cliente no qual, além de honorários calculados em função de outros critérios- honorários apresentados aquando da cessação de prestação dos serviços ou fixação prévia do montante de honorários, por ajuste prévio do valor ou percentagem do valor da causa, se acorde numa majoração, em função do resultado obtido.

É, portanto, necessária uma convenção prévia reduzida a escrito antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte.

A majoração funciona como um incentivo, compensa o mérito e estimula o espírito de inovação, não devendo, por isso, a taxa de sucesso, ser (no nosso entendimento), superior a 50 dos honorários ou superior ao do resultado obtido, como aliás, parece obvio.

1.4. Quotas *litis* em sentido restrito.

É proibida a forma de retribuição denominada quota *litis*, nos termos do estabelecido no artigo 21º do Código de Ética e Deontologia dos Advogados bem como no artigo 54º dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

Por quotas *litis*, entende-se o acordo prévio reduzido a escrito celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito à honorário fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão ou em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista em quantia em dinheiro ou em qualquer outro bem ou valor.

O advogado não pode fazer depender o seu honorário da álea, ou resultado da acção, só ganha determinado valor fixo ou percentual, no caso de obter vitória em todo ou em parte.

2. A Liberdade Contratual- Conceito e Amplitude.

No direito angolano, o princípio da liberdade contratual encontra-se previsto no já citado artigo 405.º do Código Civil e ainda, no que respeita à vinculação das partes, no artigo 406.º.

A liberdade contratual integra diversas dimensões, de acordo com o entendimento doutrinal, desde logo, a liberdade contratual negativa – isto é, a liberdade de contratar ou não contratar, a liberdade de escolha da parte contrária. Integra ainda o conceito a liberdade de fixação ou modelação do conteúdo contratual (expressamente referida no citado artigo 405.º) e ainda, segundo alguns autores, a liberdade de forma³.

A liberdade contratual, em todas as referidas dimensões, é entendida como uma manifestação (a principal, mas não a única) da autonomia privada. A autonomia privada encontra-se, salvo melhor opinião, constitucionalmente consagrada nos artigos 32º e 36º da Constituição da República Angolana, constitui igualmente um direito fundamental, com a dignidade de direitos, liberdades e garantias, por força da sua integração sistemática no articulado constitucional.

A autonomia privada ou autonomia da vontade “consiste no poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica”.

³ Mário Júlio de Almeida Costa, autonomia privada, em Direito das obrigações página 175, 4ª edição, 1984.

A liberdade contratual pode ser limitada pela lei. Assim o afirma o próprio artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil. No entanto, tais limitações têm de ser justificadas, adequadas e proporcionadas, atenta a natureza de direito fundamental da autonomia privada. E os graus de limitação legal à liberdade contratual serão variáveis consoante a dimensão daquela liberdade que se considere. Assim, as limitações à liberdade de forma tendem a ser muito frequentes, nomeadamente por razões de segurança jurídica, o que, desde logo, não sucede com as limitações relativas ao seu conteúdo, o que, sucedendo, aliás, tal como ficou referido, devem ser devidamente fundamentadas sob pena de se colocar em causa direitos e liberdades com dignidade constitucional.

3. Proibição da quota *litis*, quo vades?

Tal como, aliás, ficou dito supra, nos termos precisos do estabelecido quer no Código de Ética e Deontologia Profissional do Advogado, quer no Estatutos da Ordem dos Advogados a forma de retribuição designada por *quota litis*, é, portanto, proibida por lei.

A proibição da quota *litis* é uma impregnação da matéria dos honorários pelo princípio da independência, sendo entretanto estabelecida em nome e no interesse da lisura, probidade e independência profissional do advogado, sendo que a proibição da *quota litis* o “protege” (ao advogado) de querer ganhar a todo o custo, podendo ser tentado, por isso, a usar meios eticamente censuráveis incompatíveis com o seu estatuto de servidor da justiça.”

Portanto, a *quota litis*, a ser acordada, defendem alguns autores, (na verdade, a grande maioria), associaria o advogado aos resultados da causa, pelo que, consistiria num condicionamento forte nas decisões do advogado relativamente ao assunto, porquanto este passaria a ter um interesse pessoal e directo na questão, não o deixando atuar com a racionalidade técnica necessária.

Não concordamos com nenhuma destas justificações, porque, tal compreensão, prejudica gravemente o direito constitucional de livre acesso e desenvolvimento de uma profissão previsto no artigo 38º da Constituição da República Angolana, adiante apenas designada por CRA, quanto mais não seja o princípio da Liberdade Contratual prevista nos termos do estabelecido no artigo 405º do Código Civil, e, por isso mesmo, salvo

melhor opinião, nos parece ferida de inconstitucionalidade, porque desproporcional, não adequada, e, portanto, realizada, fora dos limites da lei, já que o objetivo de boa administração da justiça a que o advogado está vinculado, pode muito bem ser atingido sem aquela norma.

Sucedo, entretanto, que, na realidade angolana, diferente do que sucede em outras geografias, não raras vezes, uma grande maioria da população que ocorre aos serviços de advogados, não têm capacidade económica para suportar, até mesmo, as custas do processo (muitos dos quais em situação de desemprego), quanto mais não seja para pagamento dos honorários do advogado.

Entretanto, como têm em seu favor um crédito e o pretendem reclamar em juízo, eles mesmo, (os constituintes) quando em contacto com o advogado, sugerem, no entanto que, o pagamento dos honorários, seja feito em momento posterior, isto é, mediante parte do resultado que se vier a obter, porque efectivamente não podem (porque, como ficou dito, não dispõem de capital), de outro modo, proceder ao pagamento.

Face a essa situação, na prática o que sucede é que o advogado, mau grado, se sente forçado (porque lhe não resta outra alternativa), a aceitar, deste modo, a proposta apresentada, configurando, desde logo, uma situação clara de *quota litis*.

Este é, portanto, o quadro difícil que se assiste na realidade angolana.

Tendo em vista a compatibilizar, por um lado, os interesses dos constituintes e por outro lado, a obrigação a que o advogado está sujeito, em termos de direito comparado, na Espanha (por exemplo, mas não só), o Tribunal Supremo, por acórdão produzido a 04 de Novembro de 2008, decretou o fim da proibição da *quota litis*. A referida decisão, teve por base o facto de que, a consagração da *quota litis*, restringe, de forma injustificada a liberdade de negociação de preços entre clientes e advogados.

Com efeito, dúvidas não existem que, salvo melhor opinião, o legislador não foi destro e porque não mesmo, inconstitucional, ao estabelecer (e continuar estabelecendo), a proibição da *quota litis*, nos termos estabelecido no Código de Ética e Deontologia Profissional do Advogado, pelo que, recomendamos, a semelhança do que ficou demonstrado, o fim da proibição da *quota litis* no direito angolano.

Considerações Finais

Face ao exposto, somos de concluir que os honorários enquanto contrapartida pelos serviços prestados pelos advogados, constitui um direito seu, cuja realização se justifica pela disposição do seu saber ao serviço dos seus clientes e que, por isso mesmo, não devem deixar de ser pagos na forma medida e tempo acordo entre as partes envolvidas na relação, sendo, de igual modo, uma garantia do exercício da advocacia.

Importante é, pois, igualmente referir, tal como aliás, já o fizemos supra, entretanto que, em sugestão (porque assim em algumas latitudes acontece, como de restos ficou demonstrado), o fim da proibição da *quota litis*, doutro modo estar-se-ia, com a consagração do instituto da *quota litis*, a restringir, de forma injustificada a liberdade de negociação de preços entre clientes e advogados.

Ingombotas, Luanda, Angola, 16 de Setembro de 2020

José Américo Bravo

9

Referências Bibliográficas

- Anotações tiradas das profícuas aulas ministrada pela Dr^a Pulquéria Van-Duném, durante o 21º Curso para advogados estagiários da OAA, turma da Mediateca 28 de Agosto (2019);
- Costa, Mário- *Direito das obrigações*, 4º edição;
- Mateus, Carlos- *contributo para a formação de advogados portugueses*, (edição 2019, lisboa);
- Decreto nº 28/96 de 13 de Novembro, que aprova o Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola;
- Código de Ética e Deontologia Profissional do Advogado, aprovado em Assembleia Geral de 20 à 21 de Novembro de 2003;
- Código Civil.